



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM

09/10/08

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO Nº 130/08 - TP  
PROCESSO TRT/SP Nº 40148200800002001 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Brasilinvest Empreendimentos e Participações S/A

AGRAVADA: r. Decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região

**AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA DE PEDIDOS CONSTANTES NA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL E NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.** A alteração do pedido formulado em Reclamação Correicional por meio de Agravo Regimental, por importar em inovação recursal, não faz ressurgir o direito de ver reapreciada a matéria originalmente argüida. Assim sendo, resta a confirmação do decidido na medida correicional, que concluiu pela perda de objeto, diante da informação de que o valor controverso fora devidamente apurado mediante perícia contábil, bem como de que a reclamada fora notificada para depósito da quantia, prejudicando o pedido de apuração do valor correspondente. Incidência do artigo 86 da Consolidação das Normas da Corregedoria.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

\_\_\_\_\_  
PROCURADORA  
OKSANA MARIA DZIURA BOEDO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 40148.2008.000.02.00-1**

**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**

**AGRAVANTE: BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**

**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 68/70**

**AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA DE PEDIDOS CONSTANTES NA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL E NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.**

A alteração do pedido formulado em Reclamação Correcional por meio de Agravo Regimental, por importar em inovação recursal, não faz ressurgir o direito de ver reapreciada a matéria originalmente argüida. Assim sendo, resta a confirmação do decidido na medida correcional, que concluiu pela perda de objeto, diante da informação de que o valor controverso fora devidamente apurado mediante perícia contábil, bem como de que a reclamada fora notificada para depósito da quantia, prejudicando o pedido de apuração do valor correspondente. Incidência do artigo 86 da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Alega a Agravante que a decisão impugnada não pode prevalecer tendo em vista não existir até o momento, um título executivo líquido que dê amparo a penhora dos imóveis. Relata a existência de um recurso pendente de julgamento cuja tese é controversa e ilíquida, que não poderá se tornar líquida pelo simples fato de inexistir um mandamento judicial que autorize a sua liquidação e, posterior, execução, não obstante tenha sido determinado ao perito do Juízo o refazimento dos cálculos considerando os juros capitalizados. Suscita que o objeto da medida correcional não é a liquidação do valor com base no recurso do reclamante, mas a liberação da penhora ante a inexistência do título executivo judicial, não havendo que se falar em perda de objeto por mera apuração dos juros capitalizados.

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40148.2008.000.02.00-1

fls. 2

Insurge-se a Agravante contra a r. decisão de fls. 68/70 alegando que pretendeu, na medida correccional, a liberação da penhora ante a inexistência do título executivo judicial.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo Regimental importam em inovação recursal, porquanto na Reclamação Correccional consta que: *“A omissão do d. Juízo com relação a expressa indicação do título executivo líquido e certo, impossibilita a reclamada de tomar qualquer medida célere para liberação do imóvel, pois nem mesmo eventual emissão de guia de depósito em dinheiro para substituição do bem seria possível ante a inexistência e iliquidez do pretense direito que o d. juízo pretende ver garantido com o referido bem.”* (fls. 04 – destes autos).

Acusa, a Agravante ausência de indicação de título executivo. Contudo, diante da informação prestada pela d. Autoridade Corrigenda à fl. 63, a própria requerente postulou na Secretaria da MM. Vara a expedição de guia de depósito do valor controverso, para substituição do imóvel objeto de penhora por dinheiro para posterior liberação da penhora.

Dessa forma, tendo o MM. Juízo Corrigendo esclarecido que o valor controverso estava devidamente apurado, mediante perícia contábil, e que a Agravante foi notificada da referida quantia para depósito, a medida administrativa perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicada sua análise, nos termos do artigo 86 da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL  
RELATOR

dsd/ilb